



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ROBERTHA ANDRADE DE ALMEIDA

**A ILEGALIDADE DA TAXA ADICIONAL EM ESCOLAS PARTICULARES PARA
ALUNOS COM DEFICIÊNCIA**

JUIZ DE FORA-MG

2015

ROBERTHA ANDRADE DE ALMEIDA

**A ILEGALIDADE DA TAXA ADICIONAL EM ESCOLAS PARTICULARES PARA
ALUNOS COM DEFICIÊNCIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Livia Giacomini

JUIZ DE FORA – MG

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Robertta Andrade de Almeida

Aluno

A ilegalidade da taxa adicional em escolas particulares para
alunos com deficiência

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Wladimir

Luciana Jacinto Braga

OK

Aprovada em 01 / 12 2015.

Dedico esse trabalho a você, meu
amado filho Pablo que, em tão
pouco tempo de vida, modificou
todos que estavam ao seu redor.
Obrigada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu querido esposo, por todo seu apoio e incentivo.

Aos meus amados filhos, Heitor, Helena e Lúcio, agradeço por terem tornado tudo sempre mais leve e prazeroso.

Aos meus professores, agradeço por todos os ensinamentos e toda dedicação.

A minha orientadora, agradeço especialmente por ter sido doce e firme na medida certa, me conduzindo com todo zelo durante toda a execução desse trabalho.

A esperança tem duas filhas lindas,
a indignação e a coragem; a
indignação nos ensina a não aceitar
as coisas como estão; a coragem, a
mudá-las.

Santo Agostinho

RESUMO

Boa parte das crianças com deficiência necessita de um acompanhante, além do professor regente de turma, para exercerem suas atividades na escola, pois determinadas deficiências limitam e/ou impossibilitam que algumas atividades sejam feitas exclusivamente por este aluno. Daí a importância da presença constante de um profissional de apoio escolar para auxiliá-lo. As escolas particulares vêm cobrando uma taxa extra, além da mensalidade regular que já é comum a todos os alunos, para aceitarem a matrícula desses alunos com deficiência, sob a alegação de que essa taxa custearia esse profissional de apoio escolar. Àquelas que não cobram essa taxa, deixam como ônus exclusivo da família a contratação desse profissional de apoio escolar. Logo, é de extrema relevância observar se essa cobrança fere ou não direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, além de tratados, convenções internacionais e legislações específicas.

Palavras-Chave: Educação Inclusiva. Profissional de Apoio Escolar. Deficiência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE INCLUSÃO	11
2.1 Conceito de Pessoa com Deficiência	11
2.2 Princípios Constitucionais	12
2.3 Princípio da Isonomia ou da Igualdade	13
2.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	14
3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – LEI 13.146/2015	17
3.1 Introdução.....	17
3.2 Do direito a educação.....	18
4 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Decreto 6949/2009).....	23
4.1 Introdução.....	23
4.2 Do Direito a Educação	26
4.3 Das Penalidades.....	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o assunto da Inclusão Escolar no Brasil. A problemática principal é focada nas escolas particulares, posto que, ainda hoje, é prática comum e costumeira a cobrança de taxa extra para alunos com deficiência que necessitam de acompanhamento de profissionais de apoio escolar.

O objetivo deste trabalho é mostrar o respaldo legal para a efetivação da inclusão escolar das crianças com deficiência, mostrando como a presença desse profissional de apoio escolar é necessária para o pleno desenvolvimento dessa criança. Além disso, aponta alternativas legais na busca da resposta de quem de fato deve arcar com o ônus desse profissional de apoio escolar.

Tal assunto vem sendo debatido em diversas Leis e Tratados Internacionais e encontra-se atualmente em grande destaque devido a recente aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.13.146/2015.

Esse trabalho está dividido em 3 Capítulos. No 1º Capítulo, a apresentação do conceito da pessoa com deficiência e análise de como esse conceito veio se modificando através dos tempos. Também tratará dos Princípios Constitucionais como base fundamental à inclusão da pessoa com deficiência.

Segundo o Princípio da Isonomia, a lei deve tratar a todos da mesma forma, mas para que esse tratamento igualitário não gere injustiças, é primordial que seja levado em consideração o pensamento Aristotélico de que as desigualdades devem ser consideradas.

Adotando esse pensamento, faz-se indispensável a adoção de medidas e práticas educacionais diferenciadas para que a inclusão escolar ocorra com sucesso. Dentre essas medidas e práticas está o suporte do profissional de apoio escolar. No entanto, as escolas privadas vêm, de forma contumaz, exigindo que as famílias dos educandos com deficiência contratem tal profissional.

Isso tornou-se um grande obstáculo à inclusão das pessoas com deficiência nas escolas particulares, levando a grandes discussões sobre o tema e a elaboração de legislações e decretos que versam sobre o assunto.

No 2º Capítulo será abordada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.13.146/2015, mais especificamente o seu Capítulo IV que trata do direito à educação e a expressa vedação de cobrança extra para a aceitação de matrícula de alunos com deficiência em escolas privadas.

Esta Lei foi elaborada para garantir os direitos da pessoa com deficiência, dentre eles, o direito à educação e a proibição de cobrança de valores adicionais por parte das escolas particulares para que seja feita a matrícula do aluno, incluindo a contratação do profissional de apoio escolar.

No 3º e último Capítulo abordagem da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Decreto 6949/2009, que trata, além dos direitos à educação, também das penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento da lei.

Como metodologia, foi utilizada pesquisa bibliográfica, enriquecida com artigos de periódicos e legislações comentadas.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE INCLUSÃO

2.1 Conceito de Pessoa com Deficiência

O conceito de ‘Pessoa com Deficiência’ está em constante evolução. Construído historicamente, vem rompendo com a ótica cujo foco centrava na pessoa enquanto detentora das limitações que a impediam o pleno desenvolvimento. Essa nova visão do conceito de deficiência faz a reflexão sobre as diversas barreiras (físicas, arquitetônicas, de comunicação etc.) impostas pela coletividade e que impedem o pleno desenvolvimento de todos os seus cidadãos.

Embora a Constituição Federal e algumas leis utilizem o termo ‘portador de deficiência’, não é a forma mais adequada de se fazer referência a pessoa com deficiência, pois, segundo Fávero (2004, p.22), “a expressão portador cai muito bem para coisas que a pessoa carrega e/ ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano.”

Contudo, como o mais importante no texto constitucional, nas leis, nos decretos, tratados é o conteúdo jurídico, não há necessidade de alteração do termo utilizado para o termo ‘mais moderno’, pois, mais importante que a nomenclatura utilizada é o conteúdo jurídico, não impedindo, portanto, que os textos legislativos atuais tragam expressões consideradas mais adequadas. (FÁVERO, 2004). O que importa é que a proteção da lei seja efetivamente cumprida.

Também não deve ser usado o termo necessidades especiais em substituição ao termo deficiência, pois isso só faz aumentar o tabu a respeito do tema. Necessidades especiais qualquer pessoa pode ter, deficiente ou não. Por exemplo, idosos, gestantes podem ter necessidades de cuidados especiais, sem, contudo, caracterizar-se enquanto deficientes; logo, não estaria correto usar tal termo para se referir à deficiência.

Ressalta-se que:

a palavra deficiência não deveria gerar reflexo negativo, pois deficiência não é o contrário de eficiência. O contrário de eficiência é ineficiência. Especialmente quando se refere a seres humanos, a deficiência não deve ser traduzida como ‘imperfeição ou defeito’, já que não existe perfeição ou ausência total de defeitos em qualquer ser humano, ou seja, não se pode dizer que pessoas sem deficiência são pessoas perfeitas. (FÁVERO, 2004, p. 23).

Sendo assim, a forma mais adequada é substituir o termo portador de deficiência ou portador de necessidades especiais por pessoa com deficiência, de forma simples e natural, sem tabus ou preconceitos, se referindo à deficiência da pessoa como uma característica qualquer. Assim como a cor dos olhos, dos cabelos, a estatura, etc.

Ainda assim, o termo portador foca na deficiência e não na pessoa, já o termo ‘pessoa com deficiência’ ou ‘que tem deficiência’ foca na pessoa detentora de dignidade, de direitos e que deve ser protegida constitucionalmente. (FÁVERO, 2004).

É importante completar que, segundo o Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de brasileiros ou 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência - visual, auditiva, física ou intelectual; 25,8 milhões (26,5%) são mulheres, 19,8 milhões (21,2%) são homens. Do total, 38,4 milhões de pessoas vivem em áreas urbanas e 7,1 milhões em áreas rurais.

Ou seja, esse número corresponde a cerca de $\frac{1}{4}$ da população total do país, não se tratando, portanto, de um número insignificante de pessoas. É necessário que sejam cumpridas as políticas de inclusão porque essas pessoas não podem ficar a margem da sociedade.

2.2 Princípios Constitucionais

A Constituição Federal brasileira de 1988 está hierarquicamente acima de todas as outras legislações no Brasil. Ela é a lei fundamental e são os princípios constitucionais, inseridos nela, que protegem toda a ordem jurídica no país.

A Constituição Federal é repleta desses princípios fundamentais que se destinam a um bem maior, que é o da proteção ao ser humano e de seus direitos enquanto pessoa, ‘descoisificado’, onde é imposta ao Estado a tarefa de proteger e promover a dignidade e a igualdade da pessoa humana, respeitando seus direitos fundamentais.

O termo “direitos fundamentais” é encontrado na dogmática jurídica em várias expressões, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais.

A compreensão dos direitos fundamentais é vital para a superação do direito positivo, já que pretende aproximá-lo da filosofia do direito. É uma espécie de aproximação do direito com a moral. (MELLO, 2013, p.195).

Trazendo tais princípios constitucionais às dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência, mister é a necessidade de proteção por parte do Estado para que essas pessoas tenham iguais condições de desenvolvimento que todas as outras, inclusive as ditas ‘normais’.

No mundo em que inserem-se, repleto de barreiras arquitetônicas, onde ainda impera a cultura do preconceito com relação às minorias, as pessoas com deficiência precisam vencer constantemente essas dificuldades para verem seus direitos respeitados e é um dever do Estado e também da sociedade garantir-lhes tais direitos.

No que tange ao direito a inclusão escolar das pessoas com deficiência, a obediência aos princípios constitucionais corroboram para que haja uma real inclusão, onde a dignidade e a igualdade humana caminham juntas para um desenvolvimento pleno do ser, para uma vida independente, com totais condições de progresso e prosperidade.

A inclusão se faz necessária para que a pessoa com deficiência se torne independente, para que o mundo se torne totalmente adaptado às diferenças e, assim, todos possam ter iguais condições e direitos. Para que as pessoas com deficiência possam ter uma vida digna, gozando de plenos direitos e que possam ser vistas não mais por suas deficiências. (FÁVERO, 2004).

2.3 Princípio da Isonomia ou da Igualdade

A Constituição Federal de 1988 traz, no Art. 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei”, essa igualdade, porém, deve ser individualmente considerada, para que não sejam desconsideradas as diferenças individuais de cada um. Tal afirmativa prescinde do pensamento Aristotélico, de que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças.

Portanto, conforme a filosofia Aristotélica, não versa o princípio da isonomia apenas o tratamento absolutamente igualitário a todos, frente à aplicação da Lei, mas, tratar de forma desigual os desiguais, exatamente na medida das suas desigualdades. Dessa forma o princípio da isonomia atingirá seu objetivo, que é o da Justiça. Ao desconsiderar as desigualdades humanas, as peculiaridades individuais, tratando todas as pessoas da mesma forma, não se atingirá o bem comum. (MARMELESTEIN, 2011, p.15).

Conforme lembra Maria da Glória F. P. D. Garcia (2005, p.15):

Fundado na igualdade relativa, cedo se tornou claro que o princípio da igualdade não traduz só o tratamento igual das situações iguais. Envolve ainda o tratamento diferenciado de situações objetivamente consideradas diferentes, na medida exata da diferença.

Assim, pelo princípio da isonomia, o Estado não pode adotar medidas discriminatórias sem justificativa, tendo, então, o dever de não discriminar e de ‘igualizar’. (MARMELSTEIN, 2011, p. 445).

Em contrapartida o Estado, como garantidor da ordem e protetor dos direitos, deve “adotar medidas capazes de impedir que particulares violem esse mandamento constitucional, até porque o particular também tem o dever ético jurídico de respeitar o seu semelhante.” (MARMELSTEIN, 2011, p. 445- 446)

Ou seja, não cabe só ao Estado o dever de tratar com igualdade os indivíduos, mas também aos particulares, pois a eles também recai a Constituição Federal e seus preceitos e princípios. Logo, não pode o particular se esquivar de seu dever ético com a desculpa de que esse é um dever do Estado, da mesma forma que não pode o Estado ficar inerte perante a má conduta do particular.

Considerando a inclusão da pessoa com deficiência à luz do princípio da isonomia, o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado possui o dever de garantir a pessoa com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Para que essa garantia de inclusão, principalmente em rede regular de ensino, seja efetivamente cumprida é necessária a aplicação do princípio da igualdade, respeitando as diferenças e individualidades da pessoa com deficiência, para que ela possa ter total condição de desenvolver suas potencialidades.

Assim, o princípio da isonomia que permeia a Constituição Federal cumpre o seu papel de bem estar social e justiça.

2.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio constitucional confere a pessoa humana o valor da dignidade, protegendo e garantindo um mínimo existencial, que previna seu sofrimento. Partindo do princípio de que todos os seres humanos são iguais e que têm os mesmos direitos, inclusive o direito a um tratamento digno, “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa o valor máximo do mandamento do respeito ao próximo”. (HERRERA, 2011, p. 125).

“A dignidade da pessoa humana em sua dimensão ontológica se figura como qualidade inerente ao ser humano, essência da pessoa humana que o define como tal. Nesse

contexto, a pessoa humana, por sua própria condição de ser, já é detentora de dignidade.” (FERRAZ, 2012, p. 62).

Nesse contexto, as pessoas com deficiência possuem uma dignidade que lhes é inerente, já que tal direito é inerente a todo ser humano.

A dignidade é uma nota caracterizadora do ser humano. Algo que só a ele pertence, que lhe é inerente. Portanto, independentemente de ser pessoa com deficiência, ela é detentora de dignidade. Noutras palavras, pessoas com deficiências e pessoas sem deficiências são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Todavia, os mecanismos de respeito e promoção da igualdade humana não são idênticos em se tratando de pessoas com ou sem deficiência. Temos, nesse caso, duas situações distintas que necessitam ser tratadas diferentemente para efeitos de concretização e promoção da dignidade humana. (FERRAZ, 2012, p. 64).

O princípio da dignidade humana representa uma união de todos os direitos fundamentais, visando assegurar uma existência digna, pleno desenvolvimento pessoal, o exercício da cidadania, o direito à educação.

A dignidade é um atributo essencial do ser humano e tem relação direta com as oportunidades e com a preservação dos seus direitos.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, é atribuído ao poder estatal a união de forças para o bem estar coletivo, para que todos, inclusive as pessoas com deficiência, apenas pelo simples fato de alguém ‘ser humano’, sejam merecedores de respeito e proteção.

Essa proteção e respeito é um dever de todos, e é preciso “se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos os integrantes para com os demais.” (SARLET, 2011, p. 136).

Portanto, não é apenas do Estado o dever de zelar pela dignidade humana, de proteção e respeito aos direitos fundamentais, mas também tem esse dever o particular.

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividade estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência. (SARLET, 2011, p. 132).

Trazendo esse contexto de proteção a dignidade humana para o âmbito da inclusão escolar, torna-se vital a busca de instrumentos que exterminem o abismo que existe entre as pessoas com deficiência da educação real e efetiva.

A inclusão educacional possibilita a integração da pessoa com deficiência na sociedade, posto que, acima de tudo, são seres humanos que precisam ter a identidade respeitada. A educação inclusiva não resulta de uma mera abordagem de tolerância e sim do direito de cada um ter consciência da sua condição humana.

Dessa forma terá sua dignidade humana respeitada, assumindo sua posição de cidadão no espaço histórico e geográfico do país e do mundo globalizado que habita, em busca de sua identidade. (CARDOSO, 2012).

3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – LEI 13.146/2015

3.1 Introdução

O texto da Lei 13.146/15, chamada Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, surgiu de um projeto de lei do então deputado Paulo Paim, e se desenvolveu a partir de uma proposta elaborada por um Grupo de Trabalho criado em agosto de 2012 no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que analisou relatórios de duas Conferências Nacionais do segmento, dos Projetos de Lei 3.638/2000 e 7.699/2006, além dos resultados de cinco encontros regionais realizados em 2009. (Secretaria de Direitos Humanos, 2015)

O documento foi entregue ao senador Paulo Paim, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, assim como aos relatores do projeto nas casas competentes, ao senador Romário de Souza Faria, e à deputada Mara Gabrilli, que modificou o nome de ‘Estatuto da Pessoa com Deficiência’ para ‘Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência’. (Secretaria de Direitos Humanos, 2015).

A relatora da matéria na Câmara, deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP), aperfeiçoou o texto original adicionando sugestões da sociedade e direitos já previstos em propostas sobre o assunto que tramitavam na Casa. (BRASIL, 2015)

Uma das inovações desta lei é a oferta de profissionais de apoio escolar em instituições privadas, sem custo para as famílias.

Para que o texto dessa e de outras leis que garantem os direitos da pessoa com deficiência seja realmente aplicado, é necessária a implementação de uma série de políticas públicas e particulares, com uma profunda quebra de paradigmas.

De acordo com Foglia (2008), a inclusão propõe ruptura de paradigmas existentes, sendo uma de suas principais características a proposta de uma sociedade para todos, bem como de uma escola para todos, colocando a inclusão das pessoas com deficiência como meta dessa escola inclusiva.

Uma das dimensões do processo de inclusão social é a escolar ou educação inclusiva, traduzindo-se num conjunto de políticas públicas e particulares com o objetivo de levar a escolarização a todos os segmentos da sociedade, principalmente durante a infância e a juventude, com especial atenção à integração das pessoas com deficiência nas escolas regulares. Discute-se, nas últimas décadas, esse processo de integração educativo escolar, cujo objetivo é ensinar no mesmo grupo a crianças com e sem necessidades educativas especiais [...]. (FOGLIA, 2008, p. 255).

Na última década, a inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular de ensino foi assunto relevante não apenas em debates, congressos e textos de literatura especializada, mas também, positivou-se tanto na legislação federal, quanto nas estadual e municipal, também em decretos e tratados internacionais de direitos humanos. (FOGLIA, 2008).

Dessa forma, para que haja implementação legal e consequentemente a almejada inclusão, requer-se “precipuamente mudança de mentalidade das pessoas, além de mudanças estruturais e urbanísticas, bem como no projeto político pedagógico”. (FOGLIA, 2008, p.256).

Que a mentalidade de diretores, professores, funcionários, faxineiros, comunidade e pais, entendam que a escola é o local de encontro universal de gerações, onde se pode ver a humanidade como ela é, possibilitando, a partir dessa convivência, articulação ética em qualquer contexto real. É necessário produzir profunda reflexão sobre a diversidade, e sobre o reconhecimento de que o outro é sempre e implacavelmente diferente, para, em seguida, chegar-se ao direito à igualdade, sob pena de alcançar falsa igualdade, porque o igual não existe. (FOGLIA, 2008, p.256).

3.2 Do direito a educação

Conforme previsto no Artigo 205 da Constituição Federal, as pessoas com deficiência têm direito constitucional de serem matriculadas em classes comuns do ensino regular.

Porém, não basta que se garanta a efetivação da matrícula, é necessário que haja condições para o pleno desenvolvimento desse indivíduo. Amparado, pois, no Artigo 205 da Carta Magna, que entende “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, de acordo com o Artigo 205 da Constituição Federal, o direito de acesso à educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania, o que pressupõe a convivência na diversidade, em um ambiente que represente a sociedade como ela realmente é, composta de pessoas com e sem deficiência. (FÁVERO, 2004).

Conforme lembra FÁVERO (2004), “o direito à educação é um direito humano fundamental, que não pode ser subtraído de ninguém, ainda que tenha significativas limitações intelectuais.”

Por conseguinte, diante da fundamentalidade desse direito, não se pode admitir que se ofereça uma educação incompleta, que não atenta para além do aspecto cognitivo, já que é determinação constitucional a busca pelo pleno desenvolvimento humano e a preparação para o exercício da cidadania.

A escola inclusiva, que é uma escola de todos, ensina não apenas conhecimento técnico-científico, mas valores, princípios e atitudes. Ensina a viver junto, a conviver em ambiente de tolerância e harmonia em meio à diversidade. (SEGALLA, 2012, p.132).

Deve-se utilizar como conceito de educação o mais completo, o que leva em consideração o desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não se limitando somente ao aspecto cognitivo, ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. O desenvolvimento humano deve ser visto de forma integral e a educação deve corroborar no desenvolvimento das habilidades e competências humanas nas mais diversas áreas do conhecimento. (ALVIM, 2008).

O Artigo 206, inciso I da Constituição Federal assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. “Considerando o princípio constitucional da igualdade e mais a regra explícita do Artigo 206, não resta dúvida de que também às pessoas com deficiência deve ser garantida a igualdade de condições para acesso e permanência no ambiente escolar.” (SEGALLA, 2012).

Além do disposto no Artigo 206 da Constituição Federal, a Política Nacional de Educação Especial estabelece como diretrizes da educação especial o apoio ao sistema regular de ensino para a inserção das pessoas com deficiência, e a prioridade quando do financiamento a projetos institucionais que envolvam ações integrativas. Tais dispositivos seriam suficientes para que todas as escolas recebessem todos os alunos sem qualquer discriminação, porém, a inclusão desses alunos requer uma reorganização do sistema educacional. (FOGLIA, 2008).

Não basta que os alunos com deficiência freqüentem a escola e que os professores sejam qualificados; “há de se rever antigas concepções e paradigmas educacionais, possibilitando o desenvolvimento cognitivo, cultural e social desses alunos, respeitando suas diferenças e atendendo às suas necessidades”. (FOGLIA, 2008, p.261).

Para que esse ambiente inclusivo seja, enfim, conquistado, é inquestionável que muitos alunos, dependendo da deficiência específica, venham a precisar de diferentes meios para atingir sua independência. Alguns deles, inclusive, necessitam de auxílio especializado, como a assistência do profissional de apoio escolar.

O profissional de apoio escolar tem um importante papel no processo de ensino-aprendizagem do aluno com deficiência, cabe a ele viabilizar a participação desse aluno nas

diversas situações de aprendizagem; facilitar a interação desse estudante com os demais colegas e professores, atuando como mediador do processo educacional.

No dia 6 de julho de 2015 foi instituída a Lei nº 13.146, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, conforme seu Artigo 1º, é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

O Artigo 3º traz as considerações para a aplicabilidade da referida Lei. É importante, pois, ressaltá-lo:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

O inciso XIII refere-se ao profissional de apoio escolar, ou seja, àquele que acompanhará o estudante com deficiência em suas atividades escolares. Esse acompanhante será um ‘facilitador’ para que esse aluno possa ser incluído nesse ambiente escolar, não podendo ser uma dificuldade a integração de quem tem deficiência, que acaba ficando restrito ao contato com esse acompanhante e isolado do contato com os outros alunos. (FÁVERO, 2004).

Conforme nota técnica nº19, do dia 8 de setembro de 2010, da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, “as escolas de educação regular, pública e privada, devem assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência [...]”. Ainda, segundo a referida nota técnica, estão como serviços de educação especial os profissionais de apoio.

Diz a nota técnica:

Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. (...)

A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

Em caso de educando que requer um profissional ‘acompanhante’ em razão histórico segregado, cabe à escola favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando juntamente com a família a possibilidade gradativa de retirar esse profissional.

Observa-se, então, a importância do profissional de apoio escolar na inclusão do estudante com deficiência. Esse profissional tem um importante papel no favorecimento do processo educacional, promovendo a acessibilidade do educando e colaborando para que ele atinja sua autonomia.

Em um grande número de escolas particulares ainda entende-se que é obrigação das escolas públicas a inclusão escolar das pessoas com deficiência. Para dirimir de vez esse conflito, o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão é claro ao determinar que as disposições do referido artigo aplicam-se também às instituições privadas. (OLIVEIRA, 2015).

Sobre o financiamento desse profissional de apoio, a citada nota técnica do Ministério da Educação não é omissa.

Nesta perspectiva, o financiamento dos serviços de apoio aos alunos público alvo da educação especial devem integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública ou privada. Ressalta-se que os estabelecimentos de ensino deverão ofertar os recursos específicos necessários para garantir a igualdade de condições no processo educacional, cabendo-lhes a responsabilidade pelo provimento dos profissionais de apoio. Portanto, esta obrigação não deverá ser transferida às famílias dos estudantes público alvo da educação especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

Em conformidade com o Ministério da Educação, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também trata, em seu Capítulo IV, DO DIREITO À EDUCAÇÃO, sobre o profissional de apoio escolar, em seu Artigo 28, inciso XVII, que diz que a oferta desse profissional de apoio escolar deve ser assegurada pelo poder público.

O Parágrafo 1º do Artigo 28 da mesma Lei diz:

Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Sendo assim, a Lei Brasileira de Inclusão veda a cobrança de qualquer taxa adicional mensal ou anual para que seja feita a matrícula do aluno com deficiência. Dessa forma, não é permitido exigir o pagamento do profissional de apoio escolar para que seja efetivada a matrícula desse aluno alvo da educação especial, pois, se assim fosse, estaria sendo exigido mais que a mensalidade que é cobrada dos demais alunos.

Ao cobrar da família o custo adicional pelo atendimento especializado, a escola estaria discriminando e dificultando a inclusão, contrariando a Constituição Federal e as Leis e Tratados dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sobre isso o Decreto nº 3.956, que versa sobre a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, indica que o termo discriminação significa “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada”.

Nesse contexto, a Declaração de Salamanca afirma que

[..]. todas as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Deveriam incluir crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos em desvantagens ou marginalizadas [...]

Nessa linha, é necessária a união da sociedade civil, instituições públicas e privadas, com políticas educacionais de acesso, com metas determinadas, estratégias de crescimento, objetivando progresso social, executando uma educação inclusiva, tornando a pessoa com deficiência um cidadão autônomo e produtivo. (FOGLIA, 2008).

Assim, segundo Foglia (2008, p.266-267), “a educação inclusiva requer, num primeiro momento, mudanças de consciência e de atitudes; assim, admitido o fato de que todos somos diferentes, é necessário aceitar que, de alguma maneira, essas diferenças podem se diluir na sociedade”.

A nova era da educação traz consigo a necessidade de incluir a todos, a diversidade inclusive, o que se consolida como fator positivo e fonte de estimulação. Só a partir de então transmitem-se nos alunos competências capazes de tornar indivíduos flexíveis, pois ser inflexível é quase sinônimo da prática da exclusão. (FOGLIA, 2008, p.267).

Na realidade escolar registra-se a imensa importância do professor e de todos os profissionais de apoio para a promoção da inclusão, no sentido de ultrapassar as barreiras e criar novos caminhos. (FOGLIA, 2008).

4 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Decreto 6949/2009)

4.1 Introdução

Ao longo da história ocorreram graves violações aos direitos humanos e a diversidade era elemento de aniquilação desses direitos. A diferença era usada para conceber o outro como um ser menor em direitos e dignidade. Nesta perspectiva, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. (PIOVESAN, 2014).

É medida urgente, portanto, o combate a discriminação para que a diversidade não seja mais utilizada como instrumento de destruição de direitos. (PIOVESAN, 2014).

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. (PIOVESAN, 2014, p.17).

Dessa forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tem como principal objetivo o alcance da igualdade por meio, por exemplo, de ações afirmativas, visando acelerar o processo de construção da igualdade em prol de grupos socialmente vulneráveis. (PIOVESAN, 2014).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é uma importante ferramenta para modificar o cenário de exclusão das pessoas com deficiência, ao promover na esfera internacional maior consciência sobre as potencialidades e o alcance dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, proteger os beneficiários visibilizando suas vulnerabilidades e exigir dos diversos atores da sociedade atitudes concretas para a sua implementação. (LOPES, 2014, p.26).

Nesse sentido, é muito importante o empoderamento das próprias pessoas com deficiência, para a reunião de propósitos e conceitos positivados nessa Convenção, sendo relevante a participação de toda sociedade civil. (LOPES, 2014).

O Brasil foi signatário da Convenção, subscreveu o documento junto com outros tantos países e o processo de internalização seguiu um rito especial, instalado por força de Emenda Constitucional, ou seja, foi aprovado pelo Congresso Nacional. (ARAÚJO, 2012).

A Convenção foi recebida e aprovada na forma prevista pela Constituição Federal, tendo status de emenda Constitucional, “o que a coloca em posição hierárquica superior das demais normas do sistema, emparelhando-se à Constituição”. (ARAÚJO, 2014, p.44).

“Assim, toda e qualquer norma anterior à Convenção que não se alinhar com os valores lá constantes foi revogada implicitamente. Quer dizer, a Convenção, após a sua ratificação, produz efeitos imediatos, revogando a legislação ordinária contrária a ela.” (ARAÚJO, 2014, p.44).

Tais valores constantes na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, impõe princípios e valores que regem as futuras normas e condutas da Administração Pública e do Poder Público, ao qual o Poder Privado está submetido.

Isso significa que os princípios estarão presentes não só na formulação das futuras leis, como também estarão presentes, de forma obrigatória, nas decisões dos juízes, nos atos da Administração Pública. O Poder Executivo (toda a Administração Pública) não pode decidir contrariamente aos princípios. Esses vetores vão determinar a forma de agir do administrador público. A discricionariedade do Poder Público em suas decisões recebe limite forte e determinado: os princípios da Convenção. (ARAÚJO, 2014, p.44).

O primeiro princípio encontra-se no Artigo 3º da Convenção, preceituando o ‘respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e a independência das pessoas’.

Observando tal princípio, nota-se a necessidade de se buscar o interesse da pessoa com deficiência para suas escolhas e decisões. E tais decisões devem se pautar pela independência, por uma vida independente, livre de discriminação. (ARAÚJO, 2014).

“O segundo princípio é o da não discriminação. Ou seja, o Estado deve proteger a pessoa com deficiência, permitindo, nesse conceito de proteção, sua participação das atividades, sem qualquer discriminação.” (ARAÚJO, 2014, p.45).

Os princípios estão interligados, de modo a garantir a inclusão social, o respeito à diversidade, impedindo a discriminação e a segregação, pois, havendo acessibilidade, haverá

inclusão. Sem acessibilidade a pessoa com deficiência não consegue exercer outros direitos. (ARAÚJO, 2014).

É dever do Estado impedir “que terceiros obstruam ou violem os direitos das pessoas com deficiência, colocando à disposição dos cidadãos os mecanismos necessários à restauração dos direitos violados.” (CALDAS, 2014, p.50).

Como consequencia, preceitua o Artigo 4º, I, alínea e da Convenção que o Estado deve “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.”

Segundo Rodrigues (2014, p.53):

todas as medidas de proteção [...], mesmo que possam tornar-se específicas, não serão consideradas discriminatórias, mas sim, serão medidas que terão como objetivo a equiparação perante as condições sociais e legais de todos os demais cidadãos. Nesse sentido, podemos pensar que as medidas compensatórias hoje incluídas na legislação de nosso país, traduzem o significado da igualdade e da não discriminação, uma vez que, aceleram os processos de inclusão [...]

Assim, o poder público e o privado precisam tomar medidas urgentes e necessárias para diminuir as desigualdades existentes entre as pessoas com e sem deficiência. Tais medidas visam à diminuição da exclusão e é dever do Estado tomar as medidas apropriadas que assegurem esses direitos.

O Artigo 19 da Convenção reitera o Princípio Constitucional da isonomia, ao reconhecer o igual direito a todas as pessoas com deficiência de viver em comunidade.

Segundo Baroni e Santos (2014, p.133):

Some-se a isso está o fato de que para que a inserção ocorra de modo eficaz, é necessário que a pessoa com deficiência seja tratada com dignidade, conforme muito bem elencado na Constituição brasileira, no art. 1º, III, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana. Seguindo esta linha de raciocínio, é dever o Estado garantir que a pessoa com deficiência possa usufruir dos bens e serviços sociais em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme destacado no Art. 19, ‘a’ e ‘b’ da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para que a pessoa com deficiência tenha uma vida independente, é necessário que haja sua plena inserção na comunidade e, para isso, é preciso lhe assegurar os meios para tanto, considerando instrumentos e até mesmo pessoas que possam auxiliar-lhes nessa empreitada. (BARONI; SANTOS, 2014).

Assim, segundo Piovesan (2012, p.47), “a Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das

“pessoas com deficiência.” Tem como propósito maior a promoção, proteção e segurança do pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, apontando o dever do Estado de adotar ajustes, inclusive das esferas privadas. (PIOVESAN, 2012).

4.2 Do Direito a Educação

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no Capítulo III, Artigos 205 a 214, quais são os objetivos e as diretrizes para o sistema educacional do país. (MUNIZ, 2002).

Preceitua o Artigo 205 do texto constitucional que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Constata-se a amplitude do direito que não se limita apenas à instrução, mas ao desenvolvimento das potencialidades morais e intelectuais do homem, quer preparando-o para ser um cidadão, quer qualificando-o para o trabalho.” (MUNIZ, 2002, p.85).

O Artigo 206 e seus incisos estabelece a forma como deve ser praticada a educação, sempre norteada nos princípios da igualdade e da dignidade, vinculando tanto as entidades públicas quanto as privadas. (MUNIZ, 2002).

O Artigo 208, III da Constituição Federal garante a matrícula da pessoa com deficiência na rede regular de ensino, “e isso deve ser entendido como algo que vem dar a garantia de que a pessoa com deficiência tenha igualdade de acesso e permanência na rede regular. Com todas as suas necessidades atendidas.” (SEGALLA, 2012, p.137).

O Artigo 209 da Carta Magna regula o ensino privado. Nele vem estabelecido que qualquer pessoa no Brasil pode constituir estabelecimento de ensino, desde que autorizada e obedecendo as normas gerais de educação nacional. “Sua função é colaborar com o Estado na tarefa educativa.” (MUNIZ, 2002, p.88).

Conforme Santos (2014), a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência preconiza, em seu Artigo 24, a educação como um direito inalienável, estabelecendo que: “[...] para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os estados partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...]”

Para a realização deste direito, como consta no Artigo 24 da Convenção, os Estados Partes deverão assegurar que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e
- e) Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.

Para que haja a efetividade desses direitos é necessária a adoção de algumas medidas pelas escolas, tais como a eliminação de barreiras arquitetônicas, contratação de intérpretes, profissionais de apoio escolar, adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, dentre outras sugestões. (FÁVERO, 2007).

Com tantas diferenças e peculiaridades, é impossível que a escola esteja preparada para todos os tipos de deficiências. Exatamente por esse motivo a escola não pode recusar as matrículas de educandos com deficiência. (FÁVERO, 2007).

“Feita à matrícula, a escola normalmente dispõe de algumas semanas até o começo das aulas, tempo suficiente para as transformações iniciais. O que a escola não pode fazer é, sob o gasto argumento de não estar preparada, recusar matrículas.” (FÁVERO, 2007, p.67).

Como medida de adaptação escolar para o recebimento do educando com deficiência, muitas vezes, está a contratação do profissional de apoio escolar.

Como bem mostra Fávero (2007, p.68),

cabe a escola providenciar todos os meios pessoais e morais necessários para possibilitar o aprendizado e a permanência de todos os alunos, com ou sem deficiência [...]. Em caso de escolas particulares, os custos devem estar diluídos nos custos gerais da escola, não podendo haver acréscimo na mensalidade do aluno.

Caso a escola descumpra tal direito, deixa de cumprir o compromisso de um sistema educacional inclusivo, violando o princípio constitucional da isonomia, onde deve-se levar em conta as desigualdades e peculiaridades individuais, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças, conforme o pensamento Aristotélico.

Segundo Miranda (2011, p.195):

Dentro do parâmetro educacional, estabelecendo a educação como um direito de todos, conforme vem sendo assegurado pela legislação, pretende-se, efetivamente,

que a educação seja para inclusão, possibilitando e garantindo uma vida digna, favorecendo a promoção pessoal e social, devendo ser assegurado a todos o direito de se beneficiar da escola [...]. Efetivamente, não caberá ao aluno a tarefa de adaptar-se ao meio escolar, e sim a escola de colocar-se à disposição, formentando uma educação inclusiva.

Desta feita, o processo de inclusão escolar exigirá da escola maior disponibilidade de recursos educacionais e atendimento efetivamente especializado. Enquanto surdos pugnam por profissionais com especialização em libras, cegos impescindem de recursos didáticos em Braille, alunos com outras deficiências necessitarão do profissional de apoio escolar. (MIRANDA, 2011).

4.3 Das Penalidades

A Lei n.7853, de 24 de outubro de 1989 estabeleceu apoio à pessoa com deficiência, sua integração social, a tutela jurisdicional, disciplinou a atuação do Ministério Público e definiu crimes. (BIANCHINI; MARQUES, 2012).

Os crimes previstos no Artigo 8º da referida Lei apresentam-se como ferramenta de garantia da pessoa com deficiência contra ações dirigidas contra o livre exercício de seus direitos. (BIANCHINI; MARQUES, 2012).

Preceitua o Artigo 8º da Lei 7853/89:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

O Artigo supra citado criminalizou algumas condutas que impedem o livre exercício dos direitos individuais previstos na Constituição Brasileira e repetidos na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. (BIANCHINI; MARQUES, 2012).

“O inciso I criminalizou as condutas voltadas a impedir o livre exercício do direito a ter acesso à educação, direito social destinado a todos [...]”(BIANCHINI; MARQUES, 2012, p.281).

Assim, se os pais perceberem alguma dificuldade em matricular seus filhos com deficiência na escola comum, devem denunciar o fato ao Promotor local, pois a recusa de matrícula é prevista como crime pela Lei 7853/89. (FÁVERO, 2007).
Recebida a denúncia, o dirigente responderá por um processo criminal. Sem prejuízo disso, ou caso não sejam apurados elementos suficientes para uma condenação criminal, o Promotor pode recomendar aos dirigentes a adoção das providências necessárias, concedendo prazo para as transformações arquitetônicas, entre outras. Se os dirigentes não concordarem, em se tratando de escolas particulares, o Promotor pode ainda promover ação pública em face da escola e de seus responsáveis [...]”. (FÁVERO, 2007, P.75).

Em casos de rejeição da matrícula também deve ser considerada a Lei n. 12764/2012. Prevê, a referida lei, em seu Artigo 7º, que:

O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.
§ 1º. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Tanto o Artigo 8º da Lei n.7853/1989 quanto o Artigo 7º da Lei n. 12764/2012, se aplicam nas instituições públicas e privadas de ensino. Isso porque as escolas privadas nada mais são que concessionárias de serviços públicos, portanto subordinadas aos mesmos princípios legais que as escolas públicas. (CARVALHO, 2014).

As escolas privadas, para funcionarem, precisam obter autorização do Poder Público e devem cumprir as normas gerais da educação nacional, ficando sujeitas à avaliação de qualidade pelo Estado. A educação é um direito fundamental garantido a todas as crianças e adolescentes, com ou sem deficiência, e deve ser garantida também nas escolas privadas, sem qualquer distinção. De acordo com a legislação, a escola privada não pode praticar qualquer ato que implique em discriminação dos alunos com deficiência, seja no momento da matrícula, seja na sua permanência na escola. Assim como na escola pública, a escola particular deve oferecer condições de acessibilidade e inclusão aos alunos com deficiência, para que eles possam ter oportunidade de real aprendizagem. (ROCHA; ALMEIDA; p.13, 2013).

Impedir acesso dos alunos sob alegação de deficiência é uma decisão que não possui amparo legal. (CARVALHO, 2014).

Não é permitido que, apenas em função da deficiência, a escola recuse a matrícula ou imponha condições para a matrícula e permanência do aluno com deficiência, como cobrança

de valores extras, presença de professor custeado pelos pais. (ROCHA; ALMEIDA; p.13, 2013).

O argumento que a escola não está preparada, que não tem profissional capacitado ou a exigência de uma taxa ou um valor diferenciado para o custo do profissional de apoio escolar não pode ser um impeditivo para a efetivação da matrícula devido à deficiência do aluno.

Conforme Rocha e Almeida (p.21, 2013):

Segundo o Censo Escolar, entre 1998 e 2010, o aumento no número de alunos com necessidades específicas matriculados em escolas comuns foi de 1.000%. Em 1998, dos 337,3 mil alunos contabilizados em educação especial, apenas 43,9 mil (ou 13%) estavam matriculados em escolas regulares ou classes comuns. Em 2010, dos 702,6 mil estudantes na mesma condição, 484,3 mil (ou 69%) frequentavam a escola regular.

Em contrapartida, o percentual de estudantes matriculados em escolas especializadas e classes especiais caiu no período. Se, em 1998, 87% (o equivalente a 293,4 mil) se enquadravam nesse perfil, a taxa foi reduzida a 31% (o que corresponde a 218,2 mil) do universo total, em 2010. Das crianças com deficiência, que estavam na escola em 2007, 47% estavam em salas comuns. Em 2013, esse número saltou para 77%. Os dados obtidos demonstram que o maior número de matrículas da Educação Especial ocorreu no ensino público municipal: 78,3% das matrículas da Educação Especial se deu na rede pública e apenas 21,7% na rede privada. Nas escolas privadas, as matrículas da Educação Especial se concentraram em classes e escolas especiais, enquanto na rede pública, tais matrículas se encontram concentradas nas classes comuns.

Assim, o que se percebe é que, apesar das Leis, das punições passíveis de aplicação, as escolas particulares ainda estão recusando matrículas ou impondo condições para a efetiva inclusão dos alunos com deficiência. É preciso o entendimento de que a educação inclusiva não é passageira, ela é o resultado de discussões e estudos que tiveram a participação de organizações de pessoas com deficiência e educadores, no Brasil e no exterior. (ROCHA; ALMEIDA; 2013).

Existe amparo Constitucional, existem Leis específicas e existem punições para o descumprimento. Agora é o momento de colocá-los em prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução social, o próprio conceito de pessoa com deficiência também evoluiu e essa modificação conceitual surgiu como uma tentativa de desmistificar esse tema, tão cercado de preconceitos e tabus.

Embora algumas legislações ainda utilizem termos ‘menos atuais’, não existe necessidade de mudá-las, pois, o mais importante é que os direitos das pessoas com deficiência estejam protegidos.

Conforme a Constituição Federal brasileira, alicerçada em seus princípios constitucionais, tanto o Estado quanto a sociedade precisam garantir às pessoas com deficiência o direito a igualdade de condições e direitos e a uma vida digna e plena.

Para que as pessoas com deficiência desfrutem de todas as oportunidades que as levem a ter uma vida digna e independente, de forma inclusiva e não mais discriminatória, é fundamental um comprometimento de todos com a inclusão educacional dessas pessoas.

Uma das principais barreiras que precisam ser ultrapassadas nos dias atuais diz respeito a educação inclusiva, principalmente quando se trata do ensino em escola privada. Os alunos com deficiência, muitas vezes, necessitam de práticas pedagógicas diferenciadas e de profissionais de apoio escolar que o auxiliem no ambiente escolar, para que esse aluno seja estimulado corretamente e tenha condições de desenvolver suas potencialidades que diga-se, são únicas e diferenciadas.

A inclusão do aluno com deficiência requer investimento financeiro, humano e acima de tudo comprometimento social, mas poucos querem assumir e arcar com esse ônus. Como a Constituição Federal garante a esses alunos o direito à educação, além dos princípios constitucionais que lhes assegurem uma vida plena e digna, nesse entendimento, algumas legislações foram instituídas na tentativa de diminuir e minimizar as enormes dificuldades enfrentadas por esses alunos e suas famílias no seu dia a dia.

Condicionar a matrícula do aluno com deficiência ao pagamento de taxa adicional ou a contratação, pela família, do profissional de apoio escolar, é discriminatório e cerceador do direito à educação, principalmente de uma igualdade social prevista nas cláusulas pétreas de nossa Carta Magna. Além disso, com a publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), tal prática passou a ser considerada ilegal.

Essa Lei veio ratificando decretos e legislações já existentes, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6949/2009), que já

preconizava uma educação em igualdade de condições aos alunos com deficiência em relação aos alunos sem deficiência.

Ora, para que existam condições iguais é necessário que sejam identificadas as necessidades individuais de cada um desses alunos e que todas as ‘ferramentas necessárias’ sejam disponibilizadas para o seu desenvolvimento. Se a escola se nega a conceder esses recursos, ou mesmo colocar óbices, estará se negando a incluir esse aluno e lhe restringindo o direito a educação.

Nos casos em que o profissional de apoio escolar prestar como um mediador que auxiliará no alcance das conquistas do aluno com deficiência, ele estará cumprindo um importante papel para o cumprimento da lei, pois é com a ajuda deste profissional que esse aluno terá sua efetiva inclusão escolar.

Diante do que foi estudado, pode-se observar que não há cumprimento por parte das instituições privadas quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em relação a aplicação de taxa diferenciada para a matrícula de alunos com deficiência. Segundo essa lei, nenhuma instituição privada pode cobrar qualquer taxa adicional mensal ou anual para que seja feita a matrícula do aluno com deficiência. Não sendo, portanto, legal aos olhos da lei exigir o pagamento do profissional de apoio escolar para que seja efetivada a matrícula desse aluno, pois, se assim fosse, estaria sendo exigido mais que a mensalidade que é cobrada dos demais alunos, contrariando a lei.

Além disso e corroborando com essa ideia, o Artigo 8º da Lei 7853/89 determina que aqueles que não cumprirem a lei, recusando ou colocando obstáculos à matrícula dos alunos com deficiência nas escolas regulares, estarão sujeitos à sanção penal, não eximindo-os também das sanções administrativas.

Assim, como medida de inclusão escolar as legislações trazem protegido o direito à educação em escola regular, com igualdade de oportunidades. Essa igualdade é alcançada com a união Estado/sociedade, inclusive no que diz respeito aos custos relacionados a inclusão, que deve ser dividido entre toda comunidade escolar, não sendo, portanto, um ônus a ser suportado exclusivamente pelo aluno com deficiência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Birigui, Sp: Boreal Editora, 2011.

BIANCHINI, Alice et al. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. LAÍSSA DA COSTA FERREIRA. (Org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional Sobre Os Direitos das Pessoas Com Deficiência**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. LAÍSSA DA COSTA FERREIRA. (Org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe Sobre O Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, Sua Integração Social, Sobre A Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, Institui A Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos Ou Difusos Dessas Pessoas, Disciplina A Atuação do Ministério Público, Define Crimes, e Dá Outras Providências..** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 06 nov. 2015.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Wva, 2004.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. (Org.). **Educação como direito fundamental**. Curitiba, Pr: Crv, 2011.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo brasileiro de 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=rj&tema=censodemog2010_defic>. Acesso em setembro de 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Constituição da República Anotada e Interpretada**. Campo Grande: Contemplar, 2013.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REVISTA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Vitória, Es: Fdv, v. 14, n. 2, 2012.

REVISTA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Vitória, Es: Fdv, n. 12, 2012.

REVISTA MESTRADO EM DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO. Osasco, Sp: Edifio, v. 8, n. 1, 2008.

REVISTA MESTRADO EM DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO: direitos humanos fundamentais. Osasco, Sp: Edifio, v. 8, n. 2, 2008.

ROCHA, Luana; ALMEIDA, Patrícia. **Escola para todos, educação inclusiva: o que os pais precisam saber?** Publicação digital. Disponível em: <<http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Escola-para-todos-01.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre, Rs: Livraria do Advogado, 2011.

SDH, breve histórico sobre a Lei Brasileira de Inclusão, Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/julho/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-sera-sancionada-2a-feira-6>>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.